



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90170/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.007090/2024-38

OBJETO: Implantação de Pregão Eletrônico com vistas ao Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "NEUROCIRURGIA" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Sistema de Fixação (clamp), Sistema de Drenagem Externa, Fios de Suturas, Agulhas, Campo Cirúrgicos e outros), com a finalidade de realizar o suprimento das Unidades Estaduais que possuem em sua carta de serviço e realizam os atendimentos a Especialidade Neurológica no Sistema Único de Saúde - SUS, em âmbito Estadual.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 150 de 27 de junho de 2026, publicada no DOE de 30 de junho de 2026, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimentos apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90170/2024/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e do item 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90170/2024/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas aos pedidos de Esclarecimento.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU

2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA A - Id. (73960521)

(...)

Diante do exposto, requer-se:

- 1. Esclarecimento quanto à metodologia adotada para a formação dos preços estimados do Lote 02**, com indicação das respectivas fontes de pesquisa;
- 2. Esclarecimento sobre a compatibilidade dos valores estimados com os preços atualmente praticados no mercado;**
- Avaliação quanto à **necessidade de revisão dos valores de referência**, especialmente dos itens que apresentam reduções substanciais em relação à ata anterior e ao mercado;
- Caso entendida pertinente pela Administração, a adoção das medidas administrativas cabíveis,

inclusive eventual **retificação do edital**.

(...)

2.1.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA SUPE-CPEAP: Relatório Id. (74049489)

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as atribuições da Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços – CPEAP restringem-se à realização das pesquisas de preços, tratamento estatístico dos dados coletados e avaliação da metodologia empregada para formação do preço estimado, em observância à Lei nº 14.133/2021, à Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP e demais normativos aplicáveis.

Nesse contexto, a atuação desta Coordenadoria limita-se à coleta das informações junto às fontes de pesquisa admitidas pela legislação, à análise crítica das amostras obtidas, ao saneamento dos dados quando necessário e à elaboração do Relatório Técnico de Pesquisa de Preços, mediante aplicação da metodologia estatística adequada para obtenção do valor estimado da contratação.

Importante destacar que a CPEAP não detém competência para deliberar sobre a aprovação do valor estimado da contratação, tampouco para decidir pela manutenção, alteração ou realização de nova pesquisa de preços após a conclusão dos trabalhos técnicos.

Conforme consta dos autos, por meio da manifestação registrada no **ID SEI nº (72172624)**, a aprovação do quadro estimativo elaborado por esta Coordenadoria compete à unidade demandante, responsável pela validação do valor estimado da contratação e pela condução da fase preparatória do procedimento licitatório.

Assim, eventual decisão acerca da necessidade de revisão dos valores referenciais, complementação da pesquisa de preços ou realização de nova pesquisa constitui atribuição exclusiva do órgão requisitante, que deverá avaliar, sob os aspectos técnico, administrativo e orçamentário, a conveniência e oportunidade da adoção dessas medidas.

No tocante aos argumentos apresentados pela empresa, observa-se que as alegações concentram-se na comparação entre os valores estimados da presente contratação e aqueles constantes de contratação anterior, bem como em suposta incompatibilidade com os preços atualmente praticados no mercado.

Todavia, sob o aspecto metodológico, tais alegações, por si sós, não evidenciam irregularidade na pesquisa de preços realizada por esta Coordenadoria.

Isso porque a formação do preço estimado foi desenvolvida mediante utilização das fontes de pesquisa admitidas pela legislação vigente e aplicação da metodologia estatística prevista na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, observando-se os critérios técnicos pertinentes para análise das amostras coletadas.

Ressalta-se, ainda, que os preços praticados em contratações anteriores constituem apenas um dos parâmetros passíveis de utilização na pesquisa de preços, não havendo determinação legal para que o valor estimado da nova contratação corresponda, necessariamente, aos valores registrados em atas anteriores.

Da mesma forma, diferenças entre preços obtidos em momentos distintos podem decorrer de oscilações naturais do mercado, alterações nas condições comerciais, competitividade, disponibilidade de fornecedores, volume da contratação, localização geográfica, período da pesquisa e demais fatores que influenciam a formação dos preços.

Dessa forma, sob a ótica metodológica, não foram identificados elementos que demonstrem vício na pesquisa de preços realizada por esta Coordenadoria ou que justifiquem, exclusivamente em razão das alegações apresentadas pela empresa, a necessidade de refazimento da pesquisa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

- a) a atuação da Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços – CPEAP limitou-se à realização da pesquisa de preços e à avaliação da metodologia empregada para formação do preço estimado, observando os parâmetros estabelecidos na legislação e na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP;
- b) a aprovação dos valores constantes do quadro estimativo elaborado por esta Coordenadoria compete à unidade demandante, conforme manifestação constante do **ID SEI nº (72172624)**;
- c) a decisão quanto à necessidade de revisão do valor estimado, complementação da pesquisa de preços ou realização de nova pesquisa constitui competência do órgão requisitante, por se tratar de matéria afeta à validação do valor estimado da contratação;

d) as alegações apresentadas pela empresa não evidenciam, **sob o aspecto metodológico**, irregularidade na pesquisa de preços realizada por esta Coordenadoria.

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Diante das competências institucionais atribuídas à Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços – CPEAP, esta unidade manifesta-se no sentido de que o Pedido de Esclarecimento apresentado não demonstra vícios metodológicos na pesquisa de preços realizada.

Assim, considerando que a definição acerca da adequação dos valores estimados e a eventual necessidade de revisão ou realização de nova pesquisa de preços constituem atribuições da unidade demandante, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao órgão requisitante para análise e deliberação quanto aos argumentos apresentados pela empresa, adotando, se entender pertinente, as providências administrativas que julgar cabíveis.

(...)

2.1.2) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU-NMCHE: Ofício Id.

(74087815)

(...)

Nesse sentido, cumpre destacar que o presente certame foi instaurado no exercício de 2024 e encontra-se com a **sessão pública formalmente agendada para o dia 13/07/2026**. Sob a ótica metodológica, o órgão técnico competente (CPEAP) manifestou-se expressamente pela regularidade da pesquisa de preços que instrui os autos, asseverando que o Pedido de Esclarecimento interposto não logrou demonstrar a existência de vícios ou mácula no procedimento de aferição do valor estimado. Ressaltando, ainda, que os preços praticados em contratações anteriores constituem apenas um dos parâmetros passíveis de utilização na pesquisa de preços, não havendo determinação legal para que o valor estimado da nova contratação corresponda, necessariamente, aos valores registrados em atas anteriores, ou seja vinculação obrigatória de que o teto da nova contratação guarde estrita simetria com registros passados.

Diante desse cenário, este Núcleo de Material de Consumo, Hospitalar e Especialidades (SESAU-NMCHE), posiciona-se de forma contrária ao retrocesso de fase processual para a realização de nova pesquisa mercadológica. Entende-se inexistir vantagem manifesta para a Administração Pública em tal medida, a qual ensejaria o inevitável adiamento do certame e severo prejuízo ao cronograma de suprimento.

Portanto, em estrita observância aos princípios da eficiência, da celeridade processual e do planejamento, este Núcleo manifesta-se pela **manutenção dos preços estimados** e pelo regular prosseguimento do feito nos termos regulamentares.

(...)

2.2) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA B - Id.

(73976498)

(...)

Considerando que existem diferentes tecnologias amplamente utilizadas no mercado para monitorização da profundidade anestésica e do nível de consciência, e que nem todas incorporam a avaliação de nocicepção, questionamos:

1. A exigência de informações de nocicepção é requisito obrigatório para atendimento do item, ou trata-se de característica desejável?
2. Serão aceitos equipamentos destinados à monitorização do nível de consciência e da profundidade anestésica que atendam às demais especificações técnicas do edital, ainda que não possuam monitorização de nocicepção, desde que cumpram a finalidade clínica pretendida?

(...)

2.2.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU-CIOPE: Despacho

Id. (74029127)

(...)

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA B

Questionamento 1: *A exigência de informações de nocicepção é requisito obrigatório para atendimento do item, ou trata-se de característica desejável?*

Resposta CIOPE: É um requisito **OBRIGATÓRIO**. Trata-se de uma especificação clínica primária para garantir o bloqueio adequado do estresse cirúrgico, evitar a hipertensão intracraniana intraoperatória e assegurar o despertar neurológico imediato. Classificá-la como apenas "desejável" comprometeria a segurança hemodinâmica do paciente neurocirúrgico e representaria um retrocesso na qualidade da assistência exigida pela Administração.

Questionamento 2: *Serão aceitos equipamentos destinados à monitorização do nível de consciência e da profundidade anestésica que atendam às demais especificações técnicas do edital, ainda que não possuam monitorização de nocicepção, desde que cumpram a finalidade clínica pretendida?*

Resposta CIOPE: NÃO SERÃO ACEITOS. A premissa da pergunta é clinicamente incorreta para este cenário: um equipamento sem monitorização de nocicepção **não cumpre a finalidade clínica pretendida** em sua integralidade. Ele atende apenas à monitorização da hipnose (consciência). A finalidade clínica exigida pelo Governo do Estado de Rondônia abrange o controle total do plano anestésico (hipnose + analgesia/nocicepção) para procedimentos de alta complexidade. A aceitação de tecnologias defasadas ou incompletas, sob o pretexto genérico de competitividade, colocaria em risco a vida dos pacientes e desvirtuaria o objeto licitado.

Reitera-se que o descritivo técnico foi elaborado visando a máxima segurança do paciente e a incorporação de tecnologias que permitam o controle integral (hipnótico e analgésico) do plano anestésico.

(...)

2.3) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA C - Id.

(74090916)

(...)

Diante disso, solicita-se esclarecer:

1. Qual a marca e o modelo dos monitores aos quais o Kit de Monitorização de Pressão Invasiva do **Item 95** deverá ser compatível?
2. Caso existam diferentes marcas de monitores nas unidades de destino, qual será o padrão de compatibilidade exigido para o fornecimento do item?
3. Será aceito o fornecimento de kit compatível mediante disponibilização dos cabos de interface em regime de comodato, quando necessário, conforme previsto para os demais itens de mesma natureza?

(...)

2.3.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAUCIOP: Despacho Id.

(74131949)

(...)

Resposta 1. O descritivo do Item 95 estabelece que o modelo exato do Kit de Monitorização será solicitado após o empenho, alinhando-se à demanda e à marca de monitores existentes na unidade hospitalar. O padrão de compatibilidade exigido abrangerá, fundamentalmente, os monitores das marcas **Philips, Dixtal e Prolife** presentes nas unidades estaduais de saúde.

2. Visando resguardar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e fomentar a ampla competitividade do certame, **é perfeitamente aceitável e autorizada a adaptação técnica do kit ofertado mediante o fornecimento de cabos de interface em regime de comodato ou cessão gratuita.** Esta autorização fica estritamente condicionada à premissa de que a disponibilização destes cabos adaptadores não gere, em nenhuma hipótese, custos adicionais ao Estado. A licitante vencedora assumirá integral responsabilidade pela perfeita comunicação de dados, estabilidade e exatidão da monitorização invasiva. A empresa também será integralmente responsável pela reposição, manutenção e logística reversa dos cabos fornecidos em comodato, assegurando a operacionalidade ininterrupta no atendimento aos pacientes do SUS.

(...)

2.4) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA D - Id.

(74091059)

(...)

Solicitamos o esclarecimento acerca da necessidade de fornecimento do **cabo/interface de conexão** juntamente com o cateter.

Considerando que, conforme o fabricante, o cabo pode ser um acessório reutilizável fornecido separadamente do cateter descartável, solicitamos informar se:

- deverá estar incluído na proposta o cabo/interface compatível com os monitores Philips/Dixtal/Prolife; ou
- a Administração já dispõe dos cabos reutilizáveis necessários, sendo exigido apenas o fornecimento do cateter. O esclarecimento é necessário para a correta composição dos custos e elaboração da proposta, garantindo a isonomia entre os licitantes.

(...)

2.4.1) MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAUCIOPE: Despacho Id. (74131949)

(...)

Resposta: O Termo de Referência estipula que o Cateter de PIC (Item 65) deve, compulsoriamente, comunicar-se e ser compatível com os monitores Philips, Dixtal e Prolife instalados nas unidades. A Administração Pública atesta que dispõe exclusivamente dos monitores multiparamétricos dessas marcas.

Tendo em vista que os cabos de interface (reutilizáveis) costumam ser tecnologia proprietária, variando conforme o fabricante do cateter descartável, **a Administração não possui os cabos específicos para as variadas marcas disponíveis no mercado.** Para garantir o cumprimento prático do requisito de compatibilidade e a funcionalidade imediata do insumo adquirido, **a licitante vencedora deverá disponibilizar os referidos cabos/interfaces em regime de comodato ou cessão de uso gratuita**, em quantidade capaz de suprir adequadamente os leitos demandantes.

A disponibilização dos referidos cabos reutilizáveis essenciais ao funcionamento do cateter não poderá ensejar acréscimo no valor unitário proposto para o item descartável (Item 65). A inoperância do material por ausência do meio físico de conexão entre o cateter e o monitor impossibilitaria o seu uso, configurando descumprimento das especificações técnicas editalícias.

Sendo o que cumpria esclarecer para o momento, esperamos ter dirimido de forma clara e objetiva todas as dúvidas apresentadas.

(...)

3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Esclarecimentos interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90170/2024/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados.

Considerando que as respostas aos questionamentos não afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame continua marcado **para o dia 13 de Julho de 2026, às 10h (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

KAIKY JORGE SOUZA GIBSON

Pregoeiro Substituto da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO

Portaria nº 150 de 27 de junho de 2026

Matrícula n.º *****60



Documento assinado eletronicamente por **Kaiky Jorge Souza Gibson, Pregoeiro(a) Substituto(a)**, em 07/07/2026, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74144648** e o código CRC **D9D09B7C**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.007090/2024-38

SEI nº 74144648